



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008144-08.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelado RICARDO MONTEIRO SILVA LANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008144-08.2023.8.26.0529

Apelante: KOVI TECNOLOGIA LTDA

Apelado: RICARDO MONTEIRO SILVA LANNA

VOTO Nº 8672

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIOU APENAS AO TEMPO EM QUE OCORREU O PAGAMENTO PELOS REPAROS.

APELO INSUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO CUJO TERMO INICIAL DEVE OBSERVAR O MOMENTO EM QUE A LESÃO A UM DIREITO SUBJETIVO OCORREU, O QUE, NO CASO EM QUESTÃO, CONDUZ A QUE SE FIXE ESSE TERMO INICIAL EM 23/10/2020, QUE É A DATA DO ACIDENTE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por KOVI TECNOLOGIA LTDA em face da r. sentença de fls. 161/163, que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos, movida em desfavor de RICARDO MONTEIRO SILVA LANNA, julgou a improcedência dos pedidos exordiaais, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor, KOVI TECNOLOGIA LTDA, em síntese, que o prazo prescricional se iniciaria com o efetivo desembolso dos valores para a reparação do veículo automotor e não com o evento do sinistro. Afirma que os desembolsos teriam ocorrido em 13/01/2021 e a presente demanda teria sido ajuizada em 08/11/2023. No mais, aduz o cerceamento do direito de defesa no tocante ao indeferimento da produção de prova testemunhal.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 161/163 para declarar a inoccorrência da prescrição e, desse modo, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 179/181.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este recurso de apelação.

Como bem asseverou o juízo de origem, infere-se a desnecessidade da produção de prova testemunhal para a solução da controvérsia. Resta afastada, portanto, a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Confira-se:

“Indefiro a prova oral pleiteada pela parte autora. Nos termos do art. 361 do CPC, deve ser admitida apenas quando necessária e relevante para a solução da controvérsia. No presente caso, constato que não há divergência quanto à dinâmica dos fatos, sendo que a lide paira majoritariamente sobre questão de direito, o que independe de provas”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, revela-se correta a solução que o juízo de origem estabeleceu, na medida em que a pretensão de reparação civil, em casos de acidente de trânsito, prescreve em 03 (três) anos a contar da data do acidente, e não dos desembolsos de valores.

Sobreleva-se destacar que, conforme afirma a parte autora na exordial (**fls. 2**), o acidente de trânsito ocorreu em 23/10/2020 e a presente demanda visando a reparação civil foi proposta apenas em 08/11/2023. Ou seja, a ação foi ajuizada quando a prescrição já estava consumada.

Registra-se, porque de relevo, o que já decidiu este E. Tribunal de Justiça para a solução de casos semelhantes. Confira-se:

*“Apelação. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Sentença de extinção do processo, com julgamento de mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. Irresignação do autor. Descabimento. Aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil), a contar da data do acidente (evento danoso). Súmula 278 do C. STJ não aplicável no presente caso. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO**.” (Apelação Cível n. 0004878-64.2012.8.26.0125; Relator Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2023).*

“Apelação Cível. Ação indenizatória por

danos morais e estéticos fundada em acidente de trânsito.

Sentença de improcedência pela ocorrência da prescrição.

*Apelo da autora. **Pretensão indenizatória fundada em***

acidente de trânsito que se sujeitava à prescrição ordinária,

de vinte anos, prevista no art. 177 do antigo CC, em vigor à

*época dos fatos. **Prazo reduzido para três anos com a***

entrada em vigor do novo CC, em janeiro de 2003 (art. 206,

§3º, V). Prescrição consumada. Não se trata de ação de

cobrança de indenização securitária ou previdenciária,

mas, sim, ação de responsabilidade civil, não havendo que

se falar na incidência da Súmula 278 do E. STJ. Apelação

não provida.” (Apelação Cível n.

0003079-68.2013.8.26.0539; Relator Moraes Pucci; 35ª

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

03/09/2018).

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR